



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011200-98.2021.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Não padronizado**
 Requerente: **Maria Odete Vieira Puga do Couto**
 Requerido: **Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Pisarewski Moisés**

Vistos.

Trata-se de ação entre as partes acima identificadas, buscando a parte autora, em apertada suma, a condenação do réu, ESTADO DE SÃO PAULO, ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive em sede de tutela de urgência, consistente no fornecimento de medicação especificada na inicial, do que necessita para tratamento de saúde.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar o imediato fornecimento da medicação buscada na inicial.

O réu apresentou contestação, batendo-se pela improcedência da ação, se não acolhido o arguido a título de preliminar.

A parte autora se manifestou em réplica.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

De rigor o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais, sem nulidade a ser sanada.

Com efeito, as partes são legítimas para figurarem no polo ativo e passivo da lide, mormente porque, como se verá mais adiante, em relação ao réu, a obrigação cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cumprimento busca a parte autora nestes autos é de natureza solidária entre todos os entes políticos da federação, podendo o interessado se voltar em juízo diretamente contra qualquer deles, ficando afastada, pela mesma razão, a alegada incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual.

E, sendo solidária a obrigação, descabe denunciação à lide de um ente político em relação ao outro, valendo o mesmo para o chamamento ao processo.

Confira-se:

"Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos" - Súmula n. 29 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Daí não calhar a tese de que há necessidade de a União integrar a lide, nem se trata aqui de litisconsórcio passivo necessário, o que afasta a alegação de que o juízo de direito é incompetente ao julgamento do feito.

Por igual razão, tratando-se de obrigação solidária, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o réu e qualquer um dos demais entes da federação.

Ainda, a circunstância de a parte autora eventualmente ter qualquer vínculo contratual com instituição privada gestora de 'plano de saúde' não afasta a obrigação constitucional do ente público de prestar o serviço de saúde à sua população, dentre o que se inclui o de fornecer gratuitamente a medicação que se fizer necessária para o respectivo tratamento médico, ressalvado, se o caso, o socorro às vias próprias e a título de regresso para eventual reembolso em face de quem entender de direito.

Da mesma forma, o pedido deduzido na inicial não é vedado, em tese e em abstrato, pelo ordenamento jurídico.

De outro lado, a via processual aqui adotada é adequada ao alcance da pretensão deduzida na inicial, sendo que a resistência concreta externada pelo réu em contestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denota a existência da lide e a necessidade de ajuizamento da ação.

Diga-se, aqui, por relevante, que a eventual circunstância de a medicação pretendida estar disponível para retirada imediata em órgão público dispensador não afasta o interesse processual de agir, seja por conta da resistência de fundo externada em contestação, seja porque não há qualquer lógica na propositura de uma ação judicial para alcançar o fornecimento do fármaco se voluntária e administrativamente já houvesse sido fornecido a quem dele precisa (não podendo se supor o contrário, pois não ordinário).

A respeito:

"FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O só fato da busca da prestação jurisdicional já deixa entrever a recusa ao fornecimento do medicamento pleiteado. Preliminar rejeitada (...) Rejeito a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. O só fato de o impetrante buscar a prestação jurisdicional do Estado já deixa entrever a recusa ao fornecimento do medicamento pleiteado na ação mandamental. Com efeito, se não houvesse recusa, o agravado não teria optado pela via judicial para postular seu direito, mas, tão só retirado a medicação necessária ao seu tratamento. (...)" - Agravo de Instrumento nº 2184987-50.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Reinaldo Miluzzi, j. 05.03.2018.

E, de resto, além de ter sido observado o rito procedimental aplicável à espécie, a inicial nada tem de inepta, pois preenche suficiente e satisfatoriamente todos os seus requisitos legais mínimos.

Ainda, de se fazer constar, evitando-se qualquer omissão, que a circunstância de haver julgamento pendente perante o Pretório Excelso referente à mesma matéria de fundo aqui litigiosa, ao qual se reconheceu *status* de repercussão geral, por si só não impede o prosseguimento e o sentenciamento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desse teor:

“REEXAME NECESSÁRIO. Interposição obrigatória, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Repercussão Geral pelo STF no RE nº 566.471. O reconhecimento de repercussão geral da matéria, pelo C. STF, não impede o regular processamento e julgamento do feito. Inteligência do art. 1036 do NCPC. Alegação afastada. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Ilegitimidade passiva do Município. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Preliminar rejeitada. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Ausência de padronização que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade do medicamento. Receituário médico que basta ao atendimento do pedido. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Reexame necessário e recurso improvidos” – Apelação n. 1007576-85.2014.8.26.0309, 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 29.03.2016.

Por fim, em sede de preliminares, registra-se que o valor dado à causa se apresenta correto, não comportando mudança ou alteração, à medida que, tratando-se de litígio cujo objeto não envolve questão pecuniária e que não tem proveito econômico imediato, certo e determinado, de prevalecer a estimativa que a respeito do valor da causa foi posta na inicial.

O mais se confunde com o próprio mérito da ação, inclusive o arguido em preliminar de contestação, assim rejeitado.

No mérito, a ação é procedente em parte.

Vejamos, na esteira do que já constou quando do deferimento da tutela de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

urgência, o que aqui se mantém, até porque ausente alteração subjacente.

Reza o artigo 196, da Carta Magna de 1988, que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por seu turno, dispõe o artigo 198 da Constituição Federal o seguinte: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e III – participação da comunidade”.

Destarte, é direito líquido e certo do indivíduo residente em território nacional receber do Poder Público, aí incluindo solidariamente qualquer das esferas de governo (União, Estado ou Município), o insumo ou a medicação necessária para o alcance adequado do resultado do tratamento médico que lhe foi ministrado.

Em contrapartida, é obrigação legal do Poder Público, aí incluindo solidariamente qualquer das esferas de governo (União, Estado ou Município), o fornecimento de insumo ou da medicação, configurando ato ilegal tal recusa, por violação a mandamento constitucional cogente.

Deveras, decisão diversa não observaria o comando constitucional que determina ser obrigação do Estado a prestação gratuita e universal do serviço à saúde, dentre o que se inclui o fornecimento de insumo ou de medicação ministrada ao paciente, independente da doença ou enfermidade.

De outro lado, não cabe ao ente público questionar se o insumo ou a medicação pretendida é ou não adequada para o tratamento, tarefa essa que cabe única e exclusivamente ao profissional que assiste o paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, “(...) Se a prescrição é adequada ou não para salvar a vida ou melhorar as condições de sobrevivência do agravante, somente o médico poderá responder à indagação. É um tema que diz respeito à área própria da medicina e parte-se do pressuposto que o médico responsável pela subscrição da receita atuou de acordo com a conduta ética-profissional. (...)” - Embargos de Declaração nº 2078880-84.2014.8.26.0000/50000, 5ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Marcelo Berthe, j. 21.07.2014.

Assim, não vinga o argumento de que não estaria o Poder Público obrigado a fornecer o insumo ou a medicação prescrita pelo profissional médico que assiste o paciente porque não haveria, por exemplo, consenso técnico sobre a eficácia do medicamento, mesmo que não disponibilizado na rede pública.

De igual modo, eventual alto custo do insumo ou da medicação ou a falta específica de dotação orçamentária para tanto, por si só, não elide o direito líquido e certo da parte autora à sua obtenção e não afasta a obrigação de fornecimento pelo Poder Público, simplesmente porque tais argumentos juridicamente não podem afastar a incidência da regra veiculada na Lei Maior, não sendo aqui oponível a tese da 'reserva do possível'.

Nesse diapasão, não se justifica que essa ou aquela pessoa se veja privada desse ou daquele insumo e dessa ou daquela medicação sob o argumento de possuir alto custo, distinção essa não veiculada pela Constituição Federal.

Ademais, de se ter em conta que a Carta Magna dispôs ser obrigação do Estado (abrangendo todos os entes federativos) a prestação do serviço de saúde à população em geral, que deve ser universal, integral e efetiva, a toda e qualquer pessoa, sem qualquer restrição ou limitação no que toca ao maior ou menor custo do insumo, da medicação ou do tratamento.

Por certo, reitera-se, decisão diversa não atenderia ao comando constitucional, à medida que, existente e disponível o insumo, a medicação ou o tratamento dentro do território nacional, passível de acesso lícito por quem tenha condições financeiras próprias, não pode o Estado deixar de prover seu fornecimento a quem dele necessita e a quem não tem numerário suficiente para tanto, sob pena de violação à isonomia e à regra cogente segundo a qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o serviço de saúde há de ser integral e universal (o que, por corolário, significa efetivo, adequado e completo, sem distinção em relação àquele que se alcançaria em atendimento pela rede privada).

Outrossim, a regra veiculada pelos artigos 196 e 198 da Carta Magna dispõe que o sistema de proteção à saúde é tripartite, isto é, de responsabilidade solidária de qualquer esfera de governo, federal, estadual ou municipal; obrigação solidária que autoriza ao usuário se voltar contra qualquer deles para o alcance do direito à integral prestação desse serviço e que não pode ser mitigada ou modificada por qualquer norma de caráter inferior, como lei ordinária ou portarias.

A respeito, nessa mesma linha de entendimento, o decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855178/PE, relator Ministro Luiz Fux, j. 05.03.2015:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto **responsabilidade solidária dos entes federados**. O **polo passivo** pode ser composto por **qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**" – destaques nossos.

Com isso, sendo solidária a obrigação, e a teor do que reza o artigo 275 do Código Civil, pode a parte interessada se voltar exclusiva e diretamente apenas contra o ora réu, para alcançar o cumprimento dessa obrigação, irrelevante a distribuição administrativa de competências baixada por normas legais ou infralegais, ou seja, independente de a qual ente da federação se atribuiu o fornecimento dessa medicação, sem prejuízo do acertamento econômico-financeiro oportuno entre os entes da federação, em conformidade ao entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral n. 793 do Col. Supremo Tribunal Federal, mas em ação e pelas vias próprias, não aqui, descabendo também qualquer denunciação à lide (Súmula n. 29 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Até por isso, reitera-se, por ser obrigação solidária, descabe se falar em litisconsórcio passivo necessário entre o réu e qualquer um dos demais entes da federação.

De resto, o ora decidido tão-somente se destina a dar efeito concreto a um comando constitucional, com o que não há se falar, com todo o respeito, em intromissão do Poder Judiciário na alçada de competência exclusiva do Poder Executivo, pois todos, sem exceção, se encontram sob o império da Constituição Federal.

Não há se falar, assim, em violação ao primado da proporcionalidade e à regra da separação de poderes.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência, confira-se o decidido em casos assemelhados:

“A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno” (Súmula n. 37 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

“Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes” (Súmula n. 65 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015. 1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” – Recurso Extraordinário n. 933857/RN, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministra Rosa Weber, j. 16.02.2016.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” – Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 745745/MG, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 02.12.2014.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 642536/AP, 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Luiz Fux, j. 05.02.2013.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento” – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 820910/CE, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2014.

“SAÚDE PÚBLICA – Fornecimento, pelo Estado aos necessitados, de medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde – Admissibilidade, especialmente quando em jogo doença contagiosa como a Aids – Inteligência do art. 196 da CF. Ementa Oficial: O preceito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do art. 196 da CF assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida” – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 238.328-0-RS, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Marco Aurélio, j. 16.11.1999, RT 777/207.

“SAÚDE PÚBLICA – Fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas carentes e a portadores do vírus HIV – Responsabilidade repassada também a Município contrariando acordo celebrado com o Estado-membro – Admissibilidade – Direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todas as pessoas, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não podendo o Poder Público mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional – Interpretação dos arts. 2º e 196 da CF. Ementa da Redação: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa indisponível assegurada a todas as pessoas pela norma do art. 196 da CF, não podendo o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional, não havendo se falar em ofensa ao art. 2º da *Lex Mater*, no fato de a responsabilidade pela distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, bem como de remédios para portadores do vírus HIV, ser repassada também a Município, mesmo contrariando acordo celebrado com Estado-membro” – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 259.508-0-RS, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Maurício Correa, j. 08.08.2000, RT 788/194.

“Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Obrigação do Estado. Regimental não provido” – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 255.627/RS, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Nelson Jobim, j. 21.11.2000.

“MANDADO DE SEGURANÇA – ADEQUAÇÃO – INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental – direito líquido e certo – descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE. AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” – Recurso Extraordinário n. 195.192/RS, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Marco Aurélio, j. 22.02.2000.

“(…). SAÚDE – PROMOÇÃO – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida” – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 238.328/Rs, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Marco Aurélio, j. 16.11.1999.

“PACIENTE COM HIV/AIDS – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS – DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CR, ARTS. 5o, 'CAPUT', E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DIREITO À VIDA. – O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. – O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5o, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF” – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 271.286/RS, 2a Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 12.09.2000.

“ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido” – Recurso Especial n. 1488639/SE, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Herman Benjamin, j. 20.11.2014.

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade 'ad causam' para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido” – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 489.421/RS, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins j. 06.05.2014.

“ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do TJSP. Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Portadora de Diabetes tipo 1. Ausência de padronização que não justifica a negativa de fornecimento do medicamento. Indisponibilidade do direito à saúde. Óbices orçamentários. Irrelevância. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Irrelevância da prescrição ser proveniente de médico particular. Decisão mantida. Recurso improvido. (...) 2. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de rigor seja refutada, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Com o advento da Lei nº 8.080/90 atribuiu-se aos entes federados a responsabilidade pela assistência terapêutica integral (arts. 2º, § 1º, 6º, I, e 7º, IV), sendo que, por força de disposição constitucional, a obrigação é solidária entre os três entes federados. Ademais, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, o Município é parte legítima para arcar com a obrigação que lhe foi imposta. Desta forma, irrelevante esteja a cargo do Município, ou do Estado, a distribuição de determinados medicamentos. (...) Não se vislumbra, também, indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública. Na verdade, o Judiciário deve estar presente diante das irregularidades praticadas por outro Poder, pela não observância dos princípios constitucionais, como aqui verificado. Nada que possa ferir a separação dos Poderes. Aliás, função precípua do Poder Judiciário, a de fazer cumprir os ditames da Constituição. Nesse contexto, a cogitação de óbices orçamentários revela-se impertinente, pois se trata de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias. Sendo assim, o bem da vida, que está sob perigo real e concreto, deve ter primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o ente federado fornecer o medicamento prescrito. (...)” - Agravo de Instrumento nº 2231983-14.2014.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público do E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 10.03.2015.

“SAÚDE PÚBLICA – Município – Medicamentos – Doente que não tem condições de adquirir os remédios de que necessita – Hipótese em que cabe ao governo municipal seu fornecimento – Inteligência do art. 196 da CF. Ementa da Redação: O Município – em razão da municipalização da saúde pública – tem o dever de assegurar a todos a promoção, recuperação e proteção da saúde. Dessa forma, deve fornecer os medicamentos necessários ao doente e que não estejam disponíveis na rede pública de saúde” – Apelação n. 161.026.5/2-00, 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador José Santana, j. 29.01.2003, RT 815/240.

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Pretensão mandamental voltada ao fornecimento do medicamento "VELCADE BERTEZOMIDE 1,99 mg", com o fito de realizar o tratamento de "LEUCEMIA MIELOMA MÚLTIPLO", da qual a impetrante é portadora - Direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88). Dever do Poder Público de fornecer medicamentos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde. Necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas. Sentença concessiva da ordem de segurança mantida - Recursos, oficial e voluntário, improvidos, com observação” – Apelação n. 1015116-79.2014.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, j. 09.02.2015.

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEUROMIELITE ÓPTICA. DOENÇA DE DEVIC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES ESTATAIS DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO À MEDICAÇÃO NECESSÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA - DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO” – Apelação n. 0027944-61.2012.8.26.0032, 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Amorim Cantuária, j. 27.01.2015.

Pertinente também, no ponto, o que foi consignado por ocasião do julgamento do recurso de apelação n. 1018128-12.2014.8.26.0309, desta Comarca de Jundiaí, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança c/c pedido liminar. Fornecimento de medicamento. A dispensa de medicação é matéria que se insere na discricionariedade técnica, sendo impossível ao Poder Judiciário rever tal ato, salvo em casos de abuso, má-fé ou incongruência clara e evidente. Paolo Biscaretti di Ruffia fixou, com toda a polêmica causada pela perplexidade ante a eficácia das normas programáticas, a existência de três categorias de normas constitucionais em relação à eficácia ab-rogativa: a) *obligatorie*, ou *precettive*, *d'immediata applicazione*, porque suficientemente completas em seus enunciados e idôneas a ab-rogar as normas precedentes; b) *obligatorie*, ou *precettive*, *non d'immediata applicazione*, porque subordinadas em sua validade à existência de instituições ou institutos não ainda em funcionamento ou de outras normas não ainda editadas; e c) *direttive*, ou *programmatiche*, dirigidas essencialmente (mas não unicamente) ao legislador futuro. Por outro lado, no que concerne ao sempre alegado 'ativismo judicial',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ressalte-se ser afirmação um tanto ingênua, sendo que em 5 de outubro de 1988 já foi definido o tipo de Estado que teríamos a partir da promulgação da Constituição ainda vigente. Estavam dadas as premissas para o chamado 'ativismo', sendo o Brasil, hoje, aquilo que ERNST WOLFGANG BÖCKENFÖRDE, redarguindo aos trabalhos de Ronaldo Dworkin e, especialmente, de seu conterrâneo Roberto Alexy (que procuraram, dentro de um estado de princípios, que aceitam, estabelecer alguns limites aos tribunais e especialmente às cortes constitucionais - os princípios formais), afirmou criticamente que, hoje, dada a prolixidade e abrangência dos textos constitucionais 'houve uma mudança de paradigma do estado parlamentar-legislativo para o estado constitucional-jurisdicional' (*'Formal principles: some replies to critics'* - Robert Alexy; *Oxford University Press and New York University School of Law*. 2014, vol. 12, n.º 3, 511-524). A consequência é seríssima, deslocação do eixo de decisões finais para a jurisdição, e não tenho, pessoalmente, maiores inclinações por tal Estado, inclusive pela ausência de legitimidade democrática, mas é o que foi criado e com ele hoje convivemos. Qualquer alteração deve ser solicitada a quem de direito -- poder constituinte originário ou derivado -- e não aos juízes. Nego provimento aos recursos" - Apelação / Reexame Necessário nº 1018128-12.2014.8.26.0309, 9ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 26.02.2016.

Pois bem.

Superado esse ponto, de se observar que, com o julgamento do Recurso Especial n. 1657156/RJ, 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema n. 106), j. 25.04.2018, cujo arbitramento deve ser obrigatoriamente seguido pelas instâncias ordinárias, tem-se a presença, agora, de suas situações distintas, cada qual com requisitos próprios e diversos entre si, apesar de haver ainda pontos coincidentes: i) uma, relativa a pedido de fornecimento de medicamentos incluídos no rol do SUS/RENAME; e ii) outra, relativa a pedido de fornecimento de medicamentos não incluídos no rol do SUS/RENAME.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A solução da lide, portanto, passa necessariamente por essa distinção.

No caso, em relação ao pedido de fornecimento de medicação indicada na inicial e não incluída no rol do SUS/RENAME, de se observar o que foi definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1657156/RJ, 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema n. 106), j. 25.04.2018, cuja ementa é a seguinte:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015” – Recurso Especial n. 1657156/RJ, 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 25.04.2018, grifo nosso.

Especificamente no que toca à exigência de laudo médico, pois os demais dois requisitos cumulativos acima mencionados serão apreciados adiante, vê-se dos autos que ela se encontra suficientemente atendida.

Deveras, a documentação médica aqui apresentada é suficiente e bastante, além de satisfatoriamente fundamentada (e não precisa mais, nem é necessário transformar o laudo médico em tratado ou trabalho acadêmico), para convencimento do juízo quanto a ser a medicação prescrita ao paciente imprescindível e necessária para tratamento de problema de saúde, ao que não se apresentam eficazes os fármacos fornecidos pelo SUS.

E é o que basta, sendo que tal documentação foi emitida pelo profissional médico que atende o paciente, que o faz sob sua responsabilidade profissional, aqui não sindicável pelo juízo, e o que não é também sindicável pelo ente público.

Como anteriormente já constou, não cabe ao ente público questionar se o insumo ou a medicação pretendida é ou não adequada para o tratamento, tarefa essa que cabe única e exclusivamente ao profissional que assiste o paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Daí se tem por atendida essa exigência, o que autoriza a expedição de ordem para que, no caso concreto, seja fornecida tal medicação, mesmo que não incluída no rol do SUS/RENAME.

Nesse quadro, observadas tais premissas e com tais considerações, de se deferir a pretensão de fundo deduzida na inicial, a par do que mais segue, em complementação.

Por fim, quanto à executividade da ordem, necessários alguns balizamentos, em especial para possibilitar ao réu seu adequado cumprimento e também afastar no plano concreto a existência situações que possam configurar eventual abuso individual, até porque a solução judicial não pode ser ilimitada ou irrestrita.

Vejamos.

O insumo ou a medicação, para que o réu seja compelido a seu fornecimento, deve ter permissão da agência reguladora (ANVISA) para seu ingresso e uso no território nacional.

Por certo, o juízo não pode determinar ao Poder Público, por seus servidores, a prática de ato ilegal (o que se daria ao determinar o fornecimento de insumo ou de medicação não autorizada pelo agente regulador governamental).

Ainda, por força de tal circunstância, não é direito líquido e certo do indivíduo o acesso a insumo ou a medicação não liberada em território nacional pelo agente regulador, ao contrário, em face do disposto no artigo 19-T da Lei Federal n. 8.080/1990 e no artigo 12 da Lei Federal n. 6.360/1976.

Deveras, "(...) Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76. (...)" - Recurso Especial n. 1641896/SP, 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministra Nancy Andrichi, j. 14.03.2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E não tem a autoridade judiciária, ainda que ente representativo da soberania estatal, função, poder ou competência legal ou constitucional para substituir o agente regulador do setor (no caso, a ANVISA) na tarefa administrativa de autorizar o ingresso e o uso de insumo, medicação ou fármaco dentro do território nacional (o que há tempos vinha já sendo observado e exigido por este juízo, antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 1657156/RJ).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon). 2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, "não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado" (fl. 139). 3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder. 4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado. 5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Recurso ordinário não provido” – Recurso em Mandado de Segurança n. 35.434/PR, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 02.02.2012.

No caso, nada se apresenta aqui a indicar que o insumo ou a medicação objeto da lide não tenha permissivo ou autorização da ANVISA para uso em território nacional.

De outra banda, o fornecimento gratuito de insumo ou da medicação pelo Poder Público só se justifica a quem não tem recursos necessários próprios para sua aquisição, o que também há tempos vinha já sendo observado e exigido por este juízo, antes mesmo do julgamento do Recurso Especial n. 1657156/RJ.

Deveras, não se pode olvidar que o fornecimento de insumo ou medicação pode ser gratuito à parte autora, mas não o é para a sociedade, que o custeia através de toda a carga tributária em geral, razão pela qual um mínimo de racionalização há de ser aqui arbitrado para a execução da medida.

Pois bem.

Não se justifica que a sociedade como um todo, através do Poder Público, custeie via impostos e tributos o fornecimento de insumo ou medicação gratuita a quem tem condições de prover o seu alcance através dos próprios recursos.

Só para os casos em que o indivíduo não ostenta condições de, sem prejuízo ao seu próprio sustento, fazer frente com recursos próprios à aquisição de insumo ou da medicação é que se justifica que a sociedade como um todo suporte tal despesa, através do Poder Público e do erário, solidarizando-se, portanto, àqueles desprovidos de condições para tanto.

No caso, a parte autora faz jus ao benefício da gratuidade, com o que se presume situação, não elidida, de hipossuficiência e de incapacidade para adquirir, por si e sem prejuízo do próprio sustento, o insumo ou a medicação ora buscada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E, nesse quadro, em que a parte autora faz jus ao benefício da gratuidade, afigura-se irrelevante perquirir se o tratamento foi a ela ministrado dentro ou fora da rede pública de saúde, pois tal circunstância não tem o condão jurídico de afastar a obrigação do Poder Público acima já reconhecida.

Desse teor:

“(...) Irrelevante, ademais, o fato de o relatório médico ser subscrito por médico particular, notadamente porque não há respaldo legal, tampouco constitucional, para a exigência da Administração de que o receituário médico seja proveniente de médico integrante da saúde pública. Tem-se, de um lado, portanto, a necessidade comprovada dos medicamentos e insumos, de elevado custo, incompatível com a modesta condição econômica da Autora, que deles necessita para o controle de grave enfermidade, e, de outro, o direito constitucional que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado. (...)” - Agravo de Instrumento nº 2231983-14.2014.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 10.03.2015.

Outrossim, se não se pode autorizar a substituição do insumo ou da medicação ministrada à parte autora por outras similares, o insumo ou a medicação aqui buscada e a ser fornecida deve observar o seu princípio ativo, que é a substância química ou farmacológica necessária ao tratamento, independente de fornecedor, marca ou do nome comercial, até por conta do disposto nos artigos 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, autorizado, portanto, o fornecimento de medicamento denominado 'genérico'.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. Execução provisória - Decisão que determinou o fornecimento conforme o princípio ativo, autorizando o fornecimento de medicamentos genéricos -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Solução que se mantém - Inviabilidade, outrossim, de se determinar o fornecimento de fármacos de marca específica, se existir medicamento genérico com o mesmo princípio ativo - Precedente deste Egrégio Tribunal - Decisão agravada mantida. Recurso desprovido" - Agravo de Instrumento nº 2028838-60.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Oscild de Lima Júnior, j. 01.03.2016.

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Direito à saúde – Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade do medicamento em questão – Possibilidade de substituição do medicamento por genérico, desde que respeitado o princípio ativo – Sentença mantida – Reexame necessário e recursos voluntários improvidos” - Apelação nº 0000025-33.2014.8.26.0451, 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Maurício Fiorito, j. 17.03.2015.

Da mesma forma, afigura-se necessário que a parte autora resida nesta Unidade da Federação, à medida que não tem sentido algum o ente local (às suas expensas e com o numerário recolhido de seus contribuintes aqui residentes) ser compelido a fornecer insumo ou medicação a quem mora em outros Estados (aos quais, portanto, deve-se recorrer).

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA Prestação de serviço Público Fornecimento de medicamento para tratamento de saúde a pessoa residente em outra cidade Impossibilidade Não há como imputar ao Município a obrigação de prestar assistência à saúde a paciente que não seja seu munícipe, em detrimento do atendimento a quem efetivamente o seja - ausência de direito líquido e certo - Sentença de procedência reformada Recursos voluntários improvidos e provido o reexame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessário” - Apelação / Reexame Necessário nº
 0002012-61.2011.8.26.0370, 12ª Câmara de Direito Público do E.
 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador
 Burza Neto, j. 03.03.2013.

In casu, como já mencionado, não consta que o insumo ou a medicação ora buscada seja proibida pela ANVISA, sendo que a parte autora reside neste foro e é beneficiária da gratuidade.

Nada há, pois, no momento, a justificar a rejeição da pretensão de fundo deduzida na inicial, não se olvidando, porém, do caráter *rebus sic stantibus* da obrigação imposta ao réu no curso do tempo (artigo 505, I, NCPC).

Anote-se, também, que não tem cabimento ou sentido algum a dedução de pedidos genéricos, tais como, v. g., 'fornecimento de toda e qualquer medicação que se fizer necessária’, sem que o insumo ou a medicação seja expressamente indicada, nominada e individualizada na petição inicial.

Logo, a ordem está restrita apenas e unicamente aos insumos e às medicações que expressa e individualizadamente constarem da petição inicial, concomitantemente estejam expressa e individualizadamente identificadas no respectivo receituário médico.

Acrescenta-se, apenas, que não há necessidade de emenda à inicial ou de nova ação por ocasião de alteração de dosagem ou posologia, mantida a mesma medicação, sempre observado o seu princípio ativo, bastando para tanto a apresentação do respectivo receituário médico indicando e informando a alteração da dosagem ou posologia, o que já se tem por abarcado pelo comando judicial aqui exarado.

E, reiterando o caráter *rebus sic stantibus* da obrigação imposta ao réu, se o insumo ou a medicação deve ser fornecida durante o tempo necessário ao tratamento médico, o receituário a ser apresentado diretamente ao órgão dispensador deve estar sempre atualizado, com o prazo máximo de quatro meses, o que se afigura razoável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

"(...) a autora deverá, para fins de conferir e, após, preservar a eficácia do provimento, por uma questão de coerência e segurança jurídica, renovar a receita médica junto ao profissional responsável, a cada quatro meses, contados da data de publicação desta decisão colegiada, para fins de demonstração perante o órgão dispensador - da necessidade de prosseguimento do tratamento, cabendo acrescentar que, em caso de inércia da beneficiada, sem a demonstração da necessidade de continuidade do tratamento por meio dos documentos médicos idôneos especificados, a eficácia da medida se esvairá por ser presumível a superação da crise ou a convalescença da paciente" - Apelação nº 1018177-53.2014.8.26.0309, 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, j. 25.04.2016.

Evidentemente, a ordem deve ser cumprida, com o fornecimento de insumo ou da medicação, sem prejuízo dos materiais que se fizerem necessários à sua aplicação (o que, aliás, por tão óbvio e ínsito, dispensava qualquer manifestação expressa do juízo a respeito).

No mais, fica desde já o registro de que, para o caso de descumprimento da ordem, o que não se supõe, incorrerá o réu na incidência de multa diária (cuja extensão pecuniária pode ser eventualmente limitada em sede de execução futura, a afastar quadro de eventual excesso ou de enriquecimento sem causa), sem prejuízo do bloqueio de verbas públicas.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.
2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ" - Recurso Especial n. 1069810/RS, 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013.

"(...) II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.069.810/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, são legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido" - Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 41.713/GO, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministra Regina Helena Costa, j. 13.10.2015.

"(...) 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitido o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária a fim de compelir a Administração Pública a cumprir a ordem judicial que concede medicamento ou tratamento médico a particular. 2. No entanto, ressalta-se que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demandante. 3. Assim, cabe ao magistrado, com base nos elementos fáticos dos autos, o juízo quanto à necessidade de imposição de medidas coercitivas ao demandado, a fim de viabilizar e garantir o adimplemento da obrigação de fazer contida na ordem judicial. 4. No caso concreto, a Corte a quo expressamente afirmou que a fixação de multa diária em razão do descumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos não seria cabível, o que contraria a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema, razão pela qual merece acolhimento a pretensão recursal, para admitir a possibilidade de imposição de multa diária no caso de injustificado descumprimento da referida decisão judicial. 5. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 995.721/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho DJe 27/05/2014; REsp 1063902/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 01/09/2008; AgRg no REsp 903.113/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 14/05/2007, p. 276. 6. Agravo regimental não provido” – Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 498.758/GO, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.08.2014.

“(…) 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido” – Recurso Especial n. 1488639/SE, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Herman Benjamin, j. 20.11.2014.

De todo modo, se descumprimento houver, enquanto não operado o trânsito, a discussão da questão deve se dar em sede de execução, ainda que provisória, a ser proposta pelo interessado em novos autos, não incidentalmente nestes autos e na fase (de conhecimento) em que ainda se encontra a presente demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para tornar definitiva a tutela de urgência e condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no imediato fornecimento da medicação prescrita à parte autora, e especificada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e bloqueio de verbas públicas.

Por ocasião da execução da ordem, de se seguir o seguinte arbitramento, tal qual acima já pontuado, e assim sintetizado, a ser observado pelo réu: a parte autora deve residir nesta Unidade da Federação; o insumo ou a medicação, independente de ser ou não de alto custo, deve ter prévia autorização da ANVISA para ingresso e uso dentro do território nacional; o fornecimento de insumo ou da medicação deve se dar mediante exibição de receituário médico, independente da sua origem, se da rede pública ou da rede privada; o receituário médico deve ser atualizado, no máximo a cada quatro meses, durante o tempo necessário para o tratamento, a ser diretamente apresentado ao órgão dispensador responsável pelo fornecimento do insumo ou da medicação; o insumo ou a medicação deve ser fornecida conforme seu princípio ativo, independente de fornecedor, de marca ou de nome comercial, autorizado o fornecimento de medicação genérica; e o insumo ou a medicação a ser fornecida deve ser só aquela expressa e individualizadamente indicada na petição inicial destes autos, concomitantemente à sua expressa identificação individual no respectivo receituário médico, independente de alteração de dosagem ou posologia, não autorizada a sua substituição por outra similar, sempre sem prejuízo dos materiais que se fizerem necessários para a sua aplicação.

Sem condenação em honorária, descabida na espécie, Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, nos termos do artigo 496, NCPC, e da Súmula n. 490 do E. Superior Tribunal de Justiça, e com nossas homenagens, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, na forma da lei, independentemente de recurso voluntário, para sua doura apreciação recursal em sede de reexame necessário.

P. R. I.

Jundiaí, 01 de setembro de 2021.